



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005917-37.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante LISDAIANE FOGAÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO, SESC, SENAC DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1005917-37.2023.8.26.0079

Apelante: Lisdaiane Fogaça

Apelado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Federação do Comércio, Sesc, Senac de São Paulo

Comarca: Botucatu

Voto nº 56.592

COBRANÇA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – INADIMPLEMENTO - VENCIMENTO
ANTECIPADO - FATO QUE NÃO ALTERA O TERMO
INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL,
COINCIDENTE COM A DATA DE VENCIMENTO DA
ÚLTIMA PRESTAÇÃO – CLÁUSULA CONTRATUAL
QUE ASSIM DISPÕE NA PERDA DO VÍNCULO
EMPREGATÍCIO COM O EMPREGADOR E
CONDIÇÃO DE ASSOCIADO DA COOPERATIVA
ANTES DE QUITADO O DÉBITO – VALIDADE –
REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA
– RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESSE
FIM.

Ação de cobrança de empréstimo consignado
foi julgada procedente em parte pela sentença, dispondo-
se sobre a proporção dos encargos na sucumbência
recíproca.

Rejeitados embargos de declaração, apelou
a ré. Reitera alegação de prescrição. Tem por abusiva
cláusula contratual permissiva do vencimento antecipado
na cessação do vínculo com a cooperativa em razão da
perda do emprego. Pede reforma e redistribuição da
proporção do ônus pelos encargos de sucumbência.

Recurso tempestivo, respondido, com
anotação de justiça gratuita.

É o Relatório.

O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não colide
com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal,
bastando à parte, para obtenção do benefício da
assistência judiciária, a simples afirmação da sua
pobreza, até prova em contrário, de acordo com
entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE
207.382-2/RS, 1ª T., Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU
19.09.97, in RT 748/172; RE 206.958-2/RS, Rel. Min.
Moreira Alves, DJU 26.07.98; RE 205.746-1/RS, 2ª T.,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.96; RE 206.531-5/RS, Rel. Min. Francisco Rezek, desp. de 16.12.96, DJU 07.02.97) e do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 7/414, 57/412, 78/413, 95/446).

Assim dispõe o artigo 99, § 3º, do CPC/2015.

O apelado não trouxe qualquer documentação pertinente para infirmar o benefício concedido à apelante.

Rejeito, portanto, impugnação ao benefício da justiça gratuita formulada em contrarrazões.

No que afastou a prescrição, a sentença está em harmonia com entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, o vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo da prescrição para cobrança da dívida, coincidente com o do vencimento da última prestação (AgRg no AREsp 261.422/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 30.10.2013; AgRg no REsp 815.756/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 10.12.2010; AgRg no Ag 1.381.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 28.06.2013; REsp 1.292.757/RS, Rel. Min. Mauro Marques Campbell, DJe 21.08.2012; AgRg no REsp 628.723/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16.04.2007; REsp 1.096.987/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 04.08.2009; REsp 650.822/RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11.04.2005; REsp 439.427/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.09.2005).

Não se acolhe alegação de abuso na cláusula contratual que permite ruptura pela perda do vínculo empregatício e, pois, da condição de associado da cooperativa antes de quitado o débito, por ser legítima.

Em comentários ao art. 333 do Código Civil, Hamid Charaf Bdine Jr., em Código Civil Comentado, obra coletiva, pág. 298, Manole, ed. 2016, o diz com clareza:

"...Nada impede que, além das hipóteses previstas no presente artigo, os contratantes, com amparo na autonomia privada de que dispõem, estipulem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

outras hipóteses de vencimento antecipado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pagamento em parcela em que se estipula que o inadimplemento de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todas as subseqüentes”.

Nesse sentido os precedentes da Seção de Direito Privado: Apelação nº 1030817-76.2023.8.26.0114, de Campinas, Rel. Des. Ricardo Pereira Júnior, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 31.10.2024; Apelação nº 1002458-47.2022.8.26.0116, de São Paulo, Rel. Des. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 14.08.2024; Apelação nº 4014691-60.2013.8.26.0562, de Santos, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara, j. 19.10.2015; Apelação nº 9206592-79.2007.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, j. 31.10.2012.

Por fim, ao exame da expressão econômica do que cada um obteve e do que decaiu, cabe recalcula-la na proporção de 80% em favor da parte autora(apelada) e 20% para a ré(apelante), em detrimento, respectivamente, dos 90% e 10% da sentença. Só para esse fim será provida a apelação, o que afasta a incidência do § 11 do art. 85 do CPC(Edcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, Dje 08.05.2017).

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator